



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 144-55.2016.6.18.0049 – CLASSE 32 – PORTO – PIAUÍ

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Francisca Maria dos Santos Bacelar de Carvalho

Advogados: Virgílio Bacelar de Carvalho – OAB: 2040/PI e outras

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A agravante reitera as alegações recursais, insistindo no argumento de que deve ser aplicada a Súmula 20 do TSE, sem refutar os fundamentos da decisão agravada, consistentes na ausência de prequestionamento, na impossibilidade do reexame de provas em sede de recurso especial e na consonância de entendimento entre o aresto recorrido e a jurisprudência desta Corte.

2. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir integralmente as razões declinadas no recurso especial. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, documentos produzidos unilateralmente por candidato ou partido, tais como ficha de filiação e relação interna extraída do Filiaweb, não são aptos a comprovar a filiação partidária.

4. “A relação interna do partido constitui, conforme previsto no art. 8º, I, da Res.-TSE nº 23.117, um ‘conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, destinado ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral’. Trata-se, pois, de documento interno e produzido de forma unilateral pela agremiação, razão pela qual não se presta para a comprovação da filiação partidária.” (AgR-REspe nº 282-

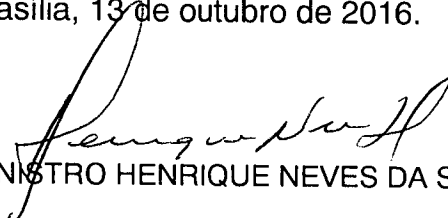
A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops.

09, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 12.12.2012.)

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de outubro de 2016.



MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Francisca Maria dos Santos Bacelar de Carvalho interpôs agravo regimental (fls. 127-147) contra a decisão monocrática de fls. 120-125, pela qual neguei seguimento ao recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (fls. 88-91v) que manteve a sentença que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Porto/PI, em virtude do não atendimento da condição de elegibilidade alusiva à filiação partidária.

Eis o relatório da decisão agravada (fls. 120-123):

Francisca Maria dos Santos Bacelar de Carvalho interpôs recurso especial (fls. 94-108) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (fls. 88-91v) que negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Porto/PI, por não atendimento da condição de elegibilidade consistente na filiação partidária.

Eis a ementa do acórdão recorrido (fl. 88):

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– É de se desprover o recurso aviado para manter a decisão que indeferiu o registro de candidatura pretendido, por desatendimento de requisito de elegibilidade disposto no art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal, c/c arts. 9º, caput e 11, § 1º, inc. III, da lei 9.504/97.

– Recurso conhecido e desprovido.

A recorrente alega, em suma que:

a) houve violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, pois o TRE/PI manteve a sentença por meio da qual a juíza eleitoral julgou a lide antecipadamente, sem ouvir as testemunhas indicadas e sem determinar ao cartório eleitoral que certificasse a composição da Comissão Provisória do PRTB;

b) não foi oportunizada à recorrente a ampla defesa com a devida juntada de documentos apresentados na contestação, caracterizando cerceamento de defesa;

- c) a Súmula 20 do TSE permite a dilação probatória, porquanto admite que a filiação partidária seja comprovada por outros meios de provas que não a lista de filiados;
- d) a ficha de filiação, a certidão da Justiça Eleitoral em que consta o seu nome como membro da Comissão Provisória do PRTB e a prova testemunhal demonstrariam a regularidade da sua filiação partidária;
- e) é filiada ao PRTB, sendo um dos seus fundadores e a primeira Presidente da Comissão Provisória do partido no Município de Porto/PI, conforme atesta certidão do TSE acostada aos autos;
- f) o seu nome não foi incluído na lista de filiados enviada ao TSE em razão da dificuldade de acesso ao site do TSE por meio da internet ou porque se entendeu que ela é filiada nata, pois o seu nome constava do cadastro da Justiça Eleitoral como vogal da Comissão Provisória do PRTB;
- g) a legislação eleitoral permite que o filiado prejudicado faça a comunicação da sua filiação pessoalmente, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e da Súmula 20 do TSE;
- h) o acórdão regional diverge de precedentes do TSE no sentido de ser possível a comprovação da filiação partidária por outros meios, além da lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral.

Requer, caso não seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, que se dê provimento ao recurso para se deferir o seu registro de candidatura.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 110.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio do parecer de fls. 115-118, opinou pelo desprovimento do recurso especial, afirmando que:

- a) não há falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento de pedido de oitiva de testemunhas, porquanto compete ao juiz, em análise das peculiaridades do caso, concluir pela necessidade ou não desse meio de prova;
- b) no que se refere ao pedido de emissão de certidão pela Justiça Eleitoral para comprovar a sua participação na Comissão Provisória do PRTB, também não merece prosperar a insurgência, visto que, conforme se extrai do acórdão recorrido, a própria recorrente juntou a certidão;
- c) embora a certidão da Justiça Eleitoral seja dotada de fé pública, não podendo ser considerada "documento produzido de forma unilateral" (fl. 116), ela não é capaz de caracterizar a regular filiação partidária. Embora o exercício da função na agremiação partidária seja indício de filiação, por si só, não comprova o vínculo;
- d) o fato de a pretensa candidata constar como membro da comissão provisória não comprova a sua filiação, uma vez que as razões do recurso especial estão delimitadas à validade da certidão emitida pela Justiça Eleitoral mediante o SGIPWEB;
- e) para rever as conclusões da Corte Regional Eleitoral sobre a falta de condições de elegibilidade, no que tange à filiação partidária,



seria necessário o reexame de fatos e provas, tarefa vedada em sede de recurso especial;

f) o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a documentação produzida unilateralmente pelo candidato não se reveste de fé pública;

g) conforme dispõe o art. 19, caput, da Res.-TSE nº 23.117, a filiação partidária deve ser atestada por meio da lista de filiados enviada pelos partidos à Justiça Eleitoral.

Nas razões do apelo, a agravante reitera as alegações recursais, sustentando, em suma, que:

a) houve claro cerceamento de defesa, uma vez que a juíza eleitoral julgou a lide antecipadamente, sem ouvir as testemunhas indicadas e sem determinar ao cartório eleitoral que certificasse a composição da Comissão Provisória do PRTB;

b) não lhe foi oportunizada a ampla defesa com a devida juntada de documentos apresentados na contestação;

c) a Súmula 20 do TSE admite que a filiação partidária seja comprovada por outros meios de provas, além da lista de filiados;

d) a ficha de filiação, a certidão da Justiça Eleitoral em que consta o seu nome como membro da Comissão Provisória do PRTB e a prova testemunhal demonstram a regularidade da sua filiação partidária;

e) é filiada ao PRTB, sendo um dos seus fundadores e a primeira presidente da Comissão Provisória do partido no Município de Porto/PI, conforme atesta certidão do TSE acostada aos autos;

f) o seu nome não foi incluído na lista de filiados enviada a esta Corte Superior em razão da dificuldade de acesso ao site do TSE por meio da internet ou porque se entendeu que ela é filiada nata, pois o seu nome constava do cadastro da Justiça Eleitoral como vogal da Comissão Provisória do PRTB;

g) a legislação eleitoral permite que o filiado prejudicado faça a comunicação da sua filiação pessoalmente, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e da Súmula 20 do TSE;

h) o acórdão regional diverge de precedentes do TSE no sentido de ser possível a comprovação da filiação partidária por outros meios, além da lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral;

i) não se pode negar a sua filiação, pois o próprio PRTB afirma que ela está filiada nos seus quadros há mais de seis meses.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso especial para reformar a decisão monocrática e deferir o registro da sua candidatura.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, às fls. 150-154, defendendo o desprovimento do agravo, sob os seguintes fundamentos:

a) a agravante não refutou os fundamentos da decisão agravada;

b) para rever as conclusões do TRE/PI, seria necessário reexaminar as provas dos autos, o que é inadmissível;

c) a Súmula 20 do TSE só pode ser aplicada se for possível aferir, com total segurança, a filiação partidária do candidato, o que não ocorreu na espécie;

d) a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão foi publicada em sessão no dia 4.10.2016 (fl. 126), e o apelo foi interposto em 7.10.2016 (fl. 127) em peça subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 36).

No caso, o Tribunal *a quo* manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura por entender não comprovada a filiação partidária, porquanto os documentos juntados aos autos não seriam aptos a comprovar a existência de filiação, visto que foram produzidos unilateralmente pela agravante.

Na decisão agravada, considerei que a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência do disposto na Súmula 30 do Tribunal Superior Eleitoral.

Eis os fundamentos por mim adotados (fls. 123-125):

O Tribunal Regional Eleitoral piauiense manteve o indeferimento do registro de candidatura da recorrente, por entender não comprovada a condição de elegibilidade alusiva à filiação partidária.

A recorrente alega cerceamento de defesa, argumentando que a juíza eleitoral julgou a lide antecipadamente, sem ouvir as testemunhas indicadas e sem determinar ao cartório eleitoral que certificasse a composição da Comissão Provisória do PRTB.

A esse respeito, constato a falta do necessário prequestionamento, pois a matéria não foi objeto de debate na Corte Regional.

Cabia, portanto, à recorrente, eventualmente, opor embargos de declaração a fim de provocar o exame da matéria arguida no recurso especial.

Nesse particular, revela-se inviável a pretensão do recorrente de ter o seu apelo examinado por este Tribunal Superior, em razão da ausência do indispensável prequestionamento, a teor dos enunciados das Súmulas 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

Com relação à matéria de fundo, a recorrente alega que é fundadora do PRTB no Município de Porto, tendo sido a primeira presidente da Comissão Provisória local, conforme atestado pela certidão emitida



pela Justiça Eleitoral, a qual faria prova da sua filiação junto ao partido, considerada, ainda, a ficha de filiação.

A respeito da questão, destaco o seguinte trecho do acórdão regional (fl. 90v):

[...]

A recorrente alega ser filiada ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro desde 02.10.2015, e que desde 15.4.2016 ocupa o cargo de Presidente da Comissão Provisória do PRTB daquela urbe.

Junta [à] cópia de Ficha de Filiação (fl. 37), datada de 17.03.2015, e certidão sobre a composição da Comissão Provisória municipal do PRTB, da qual figura como Presidente desde 15.04.2016 (fl. 38).

Na espécie, consta certidão emitida pela Corregedoria Regional eleitoral onde constata-se que a eleitora FRANCISCA MARIA DOS SANTOS BACELAR DE CARVALHO não se encontra filiada ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro do Município de Porto.

Importa destacar, nesse contexto, que a presente via é inadequada para a discussão das condições de regularização de filiação partidária de candidato, porquanto há ação específica para este fim, sendo nela possível, inclusive, requerer-se a inclusão de filiado em lista especial.

De outro norte, tampouco pode a recorrente atribuir a prática de conduta desidiosa apenas àquela agremiação, haja vista que ela própria, inclusive na condição de Presidente, não providenciou, a tempo e modo, a inclusão do seu nome em lista especial.

Além disso, consoante se depreende da Ação de Regularização de Filiação Partidária, há pouco julgada por este colegiado, as alegações apresentadas pela ora recorrente foram todas consideradas improcedentes.

[...]

Tenho como corretos os fundamentos do acórdão regional. Em face das premissas deste, extrai-se que a certidão apresentada atesta a composição da Comissão Provisória municipal do PRTB e informa que a recorrente figura como presidente da grei partidária a partir de 15.4.2016.

Ademais, a jurisprudência é firme no sentido de que “a ficha de filiação partidária e a lista interna de filiados, extraída do sistema Filiaweb, são documentos unilaterais que não se revestem de fé pública e, portanto, não se prestam à comprovação da filiação partidária” (AgR-REspe nº 1509-25, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS em 23.9.2014).

Desse modo, considerar que a recorrente estava filiada ao partido político desde 2.4.2016 – conforme exigido pela nova redação do art. 9º da Lei nº 9.504/97 e pelo art. 12 da Res.-TSE nº 23.455 – implicaria examinar em conjunto o acervo fático-probatório dos autos, tarefa vedada nesta instância recursal.



Ressalte-se que a Súmula 20 do TSE somente incidirá nos casos em que for possível verificar com segurança a filiação tempestiva do candidato à agremiação partidária, o que não ocorre na espécie. Nesse sentido: AgR-REspe nº 2009-15, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 11.11.2014.

É inviável, pois, o recurso especial fundado em suposto dissídio jurisprudencial, porquanto é aplicável ao caso a Súmula 30 desta Corte: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

*Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao recurso especial interposto por Francisca Maria dos Santos Bacelar de Carvalho.***

Inicialmente, observo que a agravante reitera as alegações recursais, insistindo no argumento de que deve ser aplicada a Súmula 20 do TSE, sem refutar os fundamentos da decisão agravada, consistentes na ausência de prequestionamento do alegado cerceamento de defesa, na impossibilidade do reexame de provas em sede de recurso especial e na consonância de entendimento entre o aresto recorrido e a jurisprudência desta Corte.

Tal circunstância inviabiliza o conhecimento agravo, a teor das Súmulas 26 do TSE e 182 do STJ.

Ainda que fosse ultrapassado o óbice, não haveria possibilidade de êxito do recurso.

Conforme assentei na decisão agravada, a Corte Regional, analisando as provas dos autos, concluiu que a ora agravante não comprovou a sua filiação do PRTB seis meses antes das Eleições de 2016, ao asseverar que "*consta certidão emitida pela Corregedoria Regional eleitoral onde constata-se que a eleitora FRANCISCA MARIA DOS SANTOS BACELAR DE CARVALHO não se encontra filiada ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro do Município de Porto*" (fl. 90v).

Desse modo, não há como acolher as razões recursais para concluir de modo diverso, a teor da Súmula 24 do TSE.



A agravante afirma que a ficha de filiação partidária e a certidão da Justiça Eleitoral na qual consta a sua participação na comissão provisória do partido comprovam a sua filiação ao PRTB.

Sobre o tema, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que documentos produzidos unilateralmente pelo candidato ou pelo partido não são aptos à comprovação da filiação partidária¹.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Francisca Maria dos Santos Bacelar de Carvalho.**

¹ AgR-REspe nº 2009-15, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 11.11.2014; AgR-REspe nº 1131-85, rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 23.10.2014; AgR-REspe nº 728-24, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS em 9.10.2014; AgR-REspe nº 163-17, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 10.5.2013; e AgR-REspe nº 5803-46, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 15.9.2010; AgR-REspe nº 493-68, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 18.9.2014; AgR-REspe nº 1422-40, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 30.10.2012; AgR-REspe nº 169-40, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 4.10.2012; AgR-REspe nº 1958-55, rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS em 3.11.2010.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 144-55.2016.6.18.0049/PI. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Francisca Maria dos Santos Bacelar de Carvalho (Advogados: Virgílio Bacelar de Carvalho – OAB nº 2040/PI e outras). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 13.10.2016.